



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2015

*Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências, para vincular 50% (cinquenta por cento) da destinação para as áreas de educação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º A parcela destinada à educação dos recursos de que tratam os incisos I, III e IV terá 50% (cinquenta por cento) destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

Depois de amplo debate, o Congresso Nacional aprovou uma das leis mais esperadas pela sociedade brasileira. Trata-se da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina, para as áreas de educação e saúde, parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Dois anos após a entrada em vigência do diploma legal, no entanto, o uso dos recursos, não prioriza as ações mais importantes para que o país dê um salto de qualidade na formação de seus cidadãos e de seu capital humano. Se os recursos não são suficientes frente às demandas históricas, é necessário que sejam gastos de forma eficaz, evitando dispersão ou sua utilização em substituição a outras fontes atualmente destinadas a programas educacionais.

Nossa proposição procura atenuar o problema, direcionando 50% das rendas do petróleo destinadas à União, seja diretamente, seja via Fundo Social, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o FUNDEB.

Nenhuma reforma, inovação ou transformação na Educação Brasileira, terá sucesso sem a efetiva participação e valorização do docente.

A educação deficiente não só afeta os professores e alunos, como também o desempenho do trabalhador brasileiro: em 2013, constatou-se que os funcionários de empresas brasileiras eram os menos produtivos da América Latina.

Em janeiro deste ano, a CNI publicou um levantamento referente à capacidade competitiva de 15 países. No quesito produtividade industrial do trabalho, o Brasil ficou em penúltimo lugar, entre 14 países avaliados. De acordo com o responsável pela pesquisa, uma das principais razões para o baixo rendimento é a educação de má qualidade.

A Prova Brasil, que utiliza o conceito de aprendizado adequado, proposto pelo movimento Todos pela Educação, avalia o nível de proficiência em português e matemática dos alunos do 5º e 9º anos da rede pública. Conforme a pontuação atingida, os estudantes são classificados em quatro categorias: insuficiente, básico, proficiente e avançado. De acordo com o movimento Todos pela Educação, um aluno tem aprendizado adequado se alcançar as pontuações mais altas, isto é, posicionar-se no nível proficiente ou avançado.

Ao avaliarmos os resultados da Prova Brasil pelo prisma do movimento Todos pela Educação, vê-se que é longo o caminho até uma educação de qualidade.

Tomarei como exemplo o Estado de Pernambuco, que tenho a honra de representar neste Senado Federal. Na Prova Brasil de 2013, apenas 16% dos alunos do 9º ano aprenderam língua portuguesa adequadamente. Em matemática, esse número caiu para 6%. Ou seja, prestes a entrarem no ensino médio, 94% dos estudantes pernambucanos não aprenderam matemática de modo satisfatório.

Em nível nacional, o cenário é um pouco melhor: 23% dos alunos do 9º ano tiveram aprendizado adequado em português, e 11% em matemática. De todo modo, o quadro é preocupante.

O problema da qualidade educacional no Brasil recebe influência de muitos fatores, no entanto, o direcionamento dos recursos ao FUNDEB permitirá ao País cumprir algumas das mais importantes metas do Plano Nacional de Educação, como a qualificação do magistério e a ampliação da educação integral como objetivos para os próximos dez anos, além de fortalecer, embora que de forma indireta, as receitas dos Estados e Municípios, fortalecendo a cooperação da Federação Brasileira.

Tendo em vista a importância desses temas para a sociedade brasileira, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no [inciso VI do caput do art. 214](#) e no [art. 196 da Constituição Federal](#), serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as [Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), [12.276, de 30 de junho de 2010](#), e [12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as [Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997](#),

[12.276, de 30 de junho de 2010](#), e [12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o [art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o [art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#).

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no [inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no [art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#).

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na [Constituição Federal](#).

Art. 5º O § 1º do art. 8º da [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

[§ 1º](#) As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Aloizio Mercadante  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Edison Lobão

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 27/5/2015